

Alterações ao Código do IVA

SE0112

NOVEMBRO 2012

2012

SESSÃO DE ESCLARECIMENTO



OTOC
ORDEN DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

www.otoc.pt



OTOC
ORDEM DOS TÉCNICOS
OFICIAIS DE CONTAS

Sessão de Esclarecimento

Alterações
ao Código do IVA

SE0112

José Soares Roriz

Novembro 2012



FICHA TÉCNICA

Título: Alterações ao Código do IVA

Autores: José Soares Roriz

Capa e paginação: DCI - Departamento de Comunicação e Imagem da OTOC

© Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, 2012

Impresso por Jorge Fernandes Artes Gráficas, em novembro de 2012

Depósito-Legal: 351319/12



Nota Prévia:

Este documento foi preparado para servir de apoio à acção de formação segmentada promovida pela Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas, sob o tema “Alterações ao Código do IVA”. Não é permitida a utilização deste trabalho, para qualquer outro fim que não o indicado, sem autorização prévia e por escrito da OTOC, entidade que detém os direitos de autor”.





ÍNDICE

1. Enquadramento	7
1.1. Introdução	7
1.2. A Lei n.º 64-A/2011, de 30 de Dezembro, que aprovou o OE/2012	8
2. Breve referência às alterações em matéria de faturação e de emissão de documentos de transporte	9
3. Análise do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto	11
3.1. Transposição do artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE	11
3.2. Transposição da Diretiva n.º 2010/45/UE	12
3.2.1. Alterações aos artigos 7.º e 8.º do Código do IVA	12
3.2.2. Faturação eletrónica	13
3.2.3. Obrigatoriedade de emissão de faturas	13
3.2.4. Novas menções que deverão constar das faturas	14
3.2.5. Faturas simplificadas	15
4. Análise do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto	17
4.1. Novo procedimento para comunicação dos elementos das faturas	17
4.2. Obrigação de comunicação dos elementos dos documentos de transporte	18
4.3. Dedução em IRS de IVA suportado em fatura	19
4.4. Obrigações das tipografias	20
Diapositivos	21
Notas	71
Questionário	77





1. ENQUADRAMENTO

1.1. Introdução

A Diretiva n.º 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do IVA, estabelece condições e regras referentes à faturação para efeitos de IVA, a fim de assegurar o bom funcionamento do mercado intracomunitário (o designado mercado interno).

Em cumprimento do disposto no artigo 237.º dessa diretiva, a Comissão apresentou um relatório que identifica, à luz da evolução tecnológica, determinadas dificuldades no que se refere à faturação eletrónica, bem como outras áreas nas quais as regras do IVA deveriam ser simplificadas a fim de melhorar o funcionamento do mercado interno.

Face a isso, o Conselho da União Europeia, considerando o seguinte:

- As regras referentes à exigibilidade do IVA nas entregas intracomunitárias de bens e nas aquisições intracomunitárias de bens deveriam ser clarificadas, a fim de assegurar a uniformidade das informações apresentadas nas declarações recapitulativas e a prontidão no intercâmbio de informações por meio dessas declarações.
- Era igualmente conveniente que a entrega de bens de um Estado membro para outro, efetuada de forma continuada ao longo de um período superior a um mês civil, fosse considerada concluída no final de cada mês civil.
- A fim de melhorar o funcionamento do mercado interno, era necessário impor um prazo harmonizado para a emissão de faturas no que diz respeito a determinadas entregas ou prestações transfronteiriças.
- Uma vez que a utilização da faturação eletrónica podia ajudar as empresas a reduzirem os seus gastos e a serem mais competitivas, deviam ser revistos os requisitos em matéria de faturação eletrónica no domínio do IVA a fim de eliminar os encargos e entraves existentes à difusão da mesma.
- As faturas em suporte de papel e as faturas eletrónicas deveriam ser tratadas de modo idêntico, não devendo aumentar os encargos administrativos no tocante à faturação em papel.
- Os direitos e obrigações dos sujeitos passivos deveriam ser aplicáveis de modo idêntico, quer o sujeito passivo opte pela emissão de faturas em suporte papel, quer em formato eletrónico.



- As faturas teriam de corresponder a entregas ou prestações efetivas e as suas autenticidade, integridade e legibilidade deveriam, por conseguinte, ser garantidas.
- Poderiam ser utilizados os controlos de gestão para estabelecer pistas de auditoria fiáveis que ligassem as faturas e as entregas ou prestações, garantindo, assim, que qualquer fatura, seja em suporte papel, seja em formato eletrónico, cumpre esses requisitos.
- A autenticidade e a integridade das faturas eletrónicas podiam também ser garantidas mediante a utilização de determinadas tecnologias existentes, tais como o Intercâmbio Eletrónico de Dados (EDI) e as assinaturas eletrónicas avançadas. Todavia, uma vez que existem ainda outras tecnologias, não deveria ser exigida aos sujeitos passivos a utilização de uma tecnologia de faturação eletrónica em particular.
- Era necessário esclarecer que, quando um sujeito passivo armazenar em linha faturas que emitiu ou recebeu, para além do Estado membro em que o sujeito passivo está estabelecido, também o Estado membro em que o imposto é devido teria acesso a essas faturas para efeitos de controlo.

adotou a Diretiva 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva 2006/112/CE, no que respeita às regras em matéria de faturação.

Nos termos do artigo 2.º da aludida Diretiva 2010/45/UE, os Estados membros devem adotar, o mais tardar até 31 de dezembro de 2012, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, devendo aplicar essas disposições a partir de 1 de janeiro de 2013.

1.2. A Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o OE/2012

O artigo 128.º da Lei n.º 64-A/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o OE/2012, concedeu autorização ao Governo para proceder à transposição para a ordem jurídica interna do artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no que respeita ao lugar das prestações de serviços, bem como da Diretiva n.º 2010/45/UE, de 13 de julho.

Por sua vez, o artigo 172.º da mesma lei autorizou o Governo a aprovar um regime que instituísse e regulasse a emissão e transmissão eletrónica de faturas e outros documentos com relevância fiscal.

Nos termos da mesma disposição legal, o Governo poderia criar deduções em sede de IRS, IRC, IMI ou IUC correspondentes a um valor até 5% do IVA suportado, e efetivamente pago, pelos sujeitos passivos na aquisição de bens ou serviços, sujeitas a um limite máximo.



2. BREVE REFERÊNCIA ÀS ALTERAÇÕES EM MATÉRIA DE FATURAÇÃO E DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS DE TRANSPORTE

A 24 de agosto de 2012, foram publicados os Decretos-Lei n.º 197/2012 e n.º 198/2012, que introduzem alterações ao Código do IVA e ao RITI e a alguma legislação complementar a estes diplomas, bem como ao Código do IRC, ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e ao Regime dos Bens em Circulação.

A maioria dessas alterações entrará em vigor em 1 de janeiro de 2013, embora algumas delas já tenham entrado em vigor em 1 de outubro de 2012 e outras, face ao que se encontra previsto na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2013, apenas vá entrar em vigor em 1 de maio de 2013.

Como se verá com mais detalhe na apresentação do presente tema, a maioria das alterações consiste na substituição da expressão “fatura ou documento equivalente” por “fatura”, em virtude de passar a não ser permitida a utilização de documentos com designação diferente de fatura, salvo no caso de retificação de faturas anteriormente emitidas.

Outro número significativo de alterações resulta da redenominação da ex-Direção Geral dos Impostos (DGCI) em Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).

Outra alteração significativa tem a ver com as menções que passarão a ser obrigatórias nas faturas emitidas em casos de inversão do sujeito passivo, de emissão de faturas pelo adquirente dos bens e serviços em substituição dos fornecedores ou prestadores de serviços e de alguns regimes especiais.





3. ANÁLISE DO DECRETO-LEI N.º 197/2012, DE 24 DE AGOSTO

O Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, transpõe para a ordem jurídica nacional o artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita ao lugar das prestações de serviços, e a Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a mesma diretiva no que respeita às regras em matéria de faturação.

As principais alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, que serão mais desenvolvidas na apresentação que vai ser exibida, são as seguintes:

3.1. Transposição do artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE

A transposição do artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, implica a alteração da redação do artigo 6.º do Código do IVA, no sentido de alterar a regra de localização aplicável à locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos.

A regra geral de localização das prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos, prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, determina que são tributáveis no território nacional “as prestações de serviços efetuadas a uma pessoa que não seja sujeito passivo de imposto quando o prestador tenha no território nacional a sede da sua atividade, um estabelecimento estável ou, na sua falta, o domicílio, a partir do qual os serviços são prestados”.

Os números 7 e 8 do artigo 6.º estabelecem, porém, regras especiais para a locação de meios de transporte, de curta duração, quer a efetuada a sujeitos passivos, quer a efetuada a não sujeitos passivos. Nos termos dessas disposições, o IVA é devido no lugar onde o meio de transporte é colocado à disposição do destinatário.

Para o efeito, tenha-se presente que, nos termos da alínea j) do n.º 2 do artigo 1.º do Código do IVA, se considera «locação de curta duração de um meio de transporte» a locação de um meio de transporte por um período não superior a 30 dias ou, tratando-se de uma embarcação, por um período não superior a 90 dias.

A alteração do Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, introduz uma nova alínea g), quer ao n.º 9, quer ao n.º 10, do artigo 6.º do Código do IVA, nos termos da qual as prestações de serviços de locação de um meio de transporte, que não seja de curta duração, efetuadas a não sujeitos passivos, passam a ser tributadas no lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual.

Esta regra é, contudo, afastada no caso da locação, que não seja de curta duração, de embarcações de recreio, efetuada a não sujeitos passivos, que passa a ser considerada localizada no lugar onde



a embarcação é colocada à disposição do não sujeito passivo, quando este local coincida com o lugar da sede ou do estabelecimento estável do prestador, a partir do qual os serviços sejam efetivamente realizados.

3.2. Transposição da Diretiva n.º 2010/45/UE

A transposição da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, implica diversas alterações ao Código do IVA, bem como alguns ajustamentos noutros diplomas do sistema fiscal português.

De entre as alterações introduzidas destacam-se as seguintes:

- A introdução de alterações em matéria de exigibilidade do IVA;
- A simplificação dos requisitos para a utilização da fatura eletrónica;
- A uniformização ao nível da União Europeia das menções que devem passar a figurar nas faturas em certas situações;
- A introdução de faturas simplificadas.

Adicionalmente são adotadas medidas que visam combater a economia paralela e a fraude e evasão fiscais, designadamente:

- Estabelecimento da obrigação de emissão de fatura em todas as transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou do destinatário dos serviços, mesmo que estes não a solicitem;
- Imposição de que nas faturas emitidas por meios eletrónicos todo o seu conteúdo deve ser processado eletronicamente, deixando de ser possível a prática que vinha sendo seguida da entrega de documentos parcialmente emitidos por meios eletrónicos, com preenchimento manual dos elementos em falta por parte do adquirente.

3.2.1 Alterações aos artigos 7.º e 8.º do Código do IVA

É introduzido no artigo 7.º do Código do IVA um novo n.º 12, estabelecendo uma nova regra para determinar o momento em que ocorre o facto gerador do imposto nas transmissões intracomunitárias de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI, quando estas sejam de carácter continuado por um período superior a um mês. Nesta situação, o imposto passa a ser devido e torna-se exigível no final de cada mês, pelo montante correspondente.

Conjugando esta norma com a contida no n.º 2 do artigo 27.º do RITI, as faturas correspondentes a estas transmissões intracomunitárias de bens com carácter continuado têm de ser emitidas até ao 15.º dia do mês seguinte e, consequentemente, de ser incluídas na declaração periódica do IVA e na declaração recapitulativa correspondente ao período da emissão da fatura.

Em consequência disso, as aquisições intracomunitárias de bens correspondentes implicam para o respetivo adquirente a obrigação de liquidação de imposto com referência ao mesmo período.

No artigo 8.º do Código do IVA são introduzidos os números 3 e 4, que visam harmonizar as regras de faturação no plano comunitário para os casos neles previstos.

Tais alterações pretendem compatibilizar as regras de exigibilidade com os prazos de emissão das faturas, impondo que nas prestações de serviços intracomunitários cujo imposto seja devido no território de outro Estado membro em consequência da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, a exigibilidade ocorra nos termos do artigo 7.º. Nestes termos, a exigibilidade ocorre no momento em que os serviços são realizados.

Conjugando esta norma com a contida na alínea b) do n.º 2 do artigo 36.º do Código do IVA, na nova redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, as faturas referentes a serviços intracomunitários devem ser emitidas até ao 15.º dia seguinte ao da sua realização.

Nos termos do novo n.º 4 do artigo 8.º, nas transmissões de bens isentas nos termos do artigo 14.º do RITI, a exigibilidade ocorre no momento da emissão da fatura ou, quando esta não seja emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do artigo 27.º daquele Regime (até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente), no momento em que aquele prazo termina.

3.2.2 Faturação eletrónica

Neste domínio, o Decreto-Lei n.º 197/2012 introduz uma simplificação dos requisitos para a utilização da faturação eletrónica por parte dos operadores económicos. Esta alteração entrou em vigor em 1 de outubro de 2012.

Nos termos do artigo 36.º do Código do IVA, “As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados”.

A alteração introduzida corresponde à parte sublinhada.

3.2.3 Obrigatoriedade de emissão de faturas

A emissão de fatura passa a ser obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços sujeitas a IVA, independentemente da qualidade do adquirente, ainda que este não a solicite. Nestes termos, deixa de ser possível a emissão de documentos equivalentes (notas de débito, vendas a dinheiro, notas de lançamento, contas, etc.) para as transmissões de bens ou prestações de serviços sujeitas a IVA.

De conformidade com o aditado n.º 15 do artigo 36.º do Código do IVA, a indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos.

Nos termos do aditado n.º 16 do mesmo artigo, a indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite.



Nos adiantamentos, em que a exigibilidade do imposto ocorre no momento do recebimento do pagamento, pelo montante recebido, é também obrigatória a emissão de fatura (ver alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Código do IVA).

Quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente a fatura sejam alterados por qualquer motivo, incluído inexactidão, deve ser emitido documento retificativo de fatura.

Neste caso, os documentos a emitir deverão ser guias ou notas de devolução ou outros documentos retificativos de faturas tais como notas de crédito e notas de débito.

Nos termos da nova redação do n.º 6 do artigo 36.º do Código do IVA, as guias ou notas de devolução ou outros documentos retificativos de faturas, para além da data e da numeração sequencial, deverão conter os seguintes elementos:

- Os nomes, firmas ou denominações sociais e a sede ou domicílio do fornecedor dos bens ou do prestador dos serviços e do destinatário ou adquirente, bem como os correspondentes números de identificação fiscal dos sujeitos passivos de imposto;
- Referência à(s) fatura(s) que está(ão) a ser objeto de correção;
- Referência às menções que estão a ser objeto de alteração.

Passa a estar previsto no n.º 14 do artigo 36.º do Código do IVA, de forma clara, que na emissão de faturas através de sistemas informáticos todo o seu conteúdo deve ser processado eletronicamente. Isto significa que deixa de ser possível colocar dados manualmente em faturas emitidas por meios eletrónicos.

3.2.4. Novas menções que deverão constar das faturas

As alterações ao artigo 36.º do Código do IVA contemplam a alteração das menções que passam a ser obrigatoriamente utilizadas nas faturas.

Assim, a partir de 1 de janeiro de 2013:

- Nas situações de elaboração das faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços passa a ser obrigatória a menção “Autofaturação”.
- Nas situações de inversão do sujeito passivo (situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA e outras situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto), em vez da expressão “IVA devido pelo adquirente”, passa a ser obrigatória a menção “IVA – autoliquidação”.
- Nos regimes especiais de exigibilidade do IVA:
 - nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas
 - nas entregas de bens às cooperativas agrícolas
 - nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias
 - em vez da expressão “IVA devido e exigível no pagamento”, passa a ser obrigatória a menção “Exigibilidade de caixa”.



- No regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades
 - passam a ser obrigatórias as seguintes menções:
 - “Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão”
 - “Regime da margem de lucro – Objetos de arte”
 - “Regime da margem de lucro – Objetos de coleção e antiguidades”.
- No regime especial do ouro para investimento
 - passa a ser obrigatória a menção “IVA – autoliquidação”

3.2.5. Faturas simplificadas

O artigo 40.º (que previa a dispensa da obrigação de faturação e a obrigatoriedade de emissão de talões de venda) foi totalmente alterado, deixando de estar prevista a dispensa de faturação e a sua substituição pelos denominados “talões de venda” e passando a ser obrigatória a emissão de fatura, que, no entanto, poderá, nas condições nele previstas, ser uma “fatura simplificada”.

Quais as situações em que é possível a emissão de faturas simplificadas?

- Nas transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulante a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a € 1000 (seja a operação realizada a pronto pagamento ou a crédito).
- Noutras transmissões de bens e nas prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a € 100 (seja o adquirente ou destinatário sujeito passivo ou não).

Haverá documentos que possam ser equiparados a faturas simplificadas?

Nos termos do artigo 40.º do Código do IVA, na nova redação dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, a obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações:

- Nas prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento.
- Nas transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

Por outro lado, o Ministro das Finanças pode declarar aplicável a faculdade de emissão de faturas simplificadas a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado (n.º 6 do art. 40.º do CIVA).

Além disso, o Ministro das Finanças pode equiparar certos documentos de uso comercial a faturas (n.º 7 do art. 40.º do CIVA).



Quais os requisitos das faturas simplificadas?

- Devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - Nome ou denominação social e n.º identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
 - Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
 - O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;
 - N.º de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo.
- Devem ainda conter o n.º identificação fiscal do adquirente ou destinatário, que não seja sujeito passivo, quando este o solicite.

As faturas simplificadas conferem o direito à dedução previsto no artigo 19.º e seguintes do Código do IVA, quando emitidas a sujeitos passivos, desde que contenham os elementos exigidos, nomeadamente o NIF do adquirente.

Quais as diferenças entre as faturas simplificadas e as outras faturas?

As diferenças têm a ver com os elementos que devem constar de cada uma delas. Com efeito, nas faturas simplificadas:

- Os dados do adquirente resumem-se ao NIF, não sendo obrigatório o nome e o domicílio do adquirente;
- Em relação aos dados do fornecedor apenas são necessários o nome ou denominação social e o NIF, não sendo necessário o domicílio;
- Na designação dos bens ou serviços existe simplificação nos dados a apresentar;
- O imposto pode ser incluído no peço final (nas faturas esta possibilidade apenas é aplicável nas emitidas por retalhistas e prestadores de serviços).

Porque meios podem ser emitidas as faturas simplificadas?

- Nos termos previstos no art. 5.º do DL n.º 198/90, de 19 de junho, ou seja:
 - através de sistemas informáticos;
 - ou utilizando documentos pré-impressos em tipografias autorizadas;
- ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.



4. ANÁLISE DO DECRETO-LEI N.º 198/2012, DE 24 DE AGOSTO

Outro diploma que introduziu alterações nas obrigações dos sujeitos passivos foi o Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que veio concretizar a autorização legislativa concedida ao Governo pelo artigo 172.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2012, instituindo um regime que passa a regular, nomeadamente, a transmissão eletrónica dos elementos das faturas e outros documentos com relevância fiscal, para reforçar o combate à informalidade e à evasão fiscal e para auxiliar os contribuintes a evitar o incumprimento das suas obrigações fiscais.

Para permitir a concretização da presente medida e como forma de apoiar os contribuintes, será disponibilizada, gratuitamente, uma aplicação informática destinada a extrair dos ficheiros SAF-T (PT) das empresas os elementos relevantes das faturas a comunicar à AT, bem como os meios necessários para permitir a submissão direta dos dados das faturas no Portal das Finanças.

Este diploma procede também à alteração do regime dos bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos do IVA, estabelecendo regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantem à AT um controlo mais eficaz destes documentos, obstando à sua posterior viciação ou ocultação.

Algumas das medidas deste diploma entrarão em vigor em 1 de janeiro de 2013, enquanto outras, concretamente as que introduzem alterações no Regime dos Bens em Circulação, apenas entrarão em vigor em 1 de maio de 2013, se vier a ser aprovada a Proposta de Lei n.º 103/XII do Governo à Assembleia da República, tendo em vista a aprovação do Orçamento do Estado para 2013.

As principais medidas previstas no Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, que serão mais desenvolvidas na apresentação que vai ser exibida, são as seguintes:

4.1. Novo procedimento para comunicação dos elementos das faturas

Nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, os sujeitos passivos que pratiquem operações sujeitas a IVA deverão comunicar à AT, até ao dia 8 do mês seguinte, os elementos das faturas emitidas no mês anterior.

Esta obrigação entra em vigor em 1 de janeiro de 2013, aplicando-se já às faturas emitidas durante o mês de janeiro de 2013.

Esta comunicação deverá ser efetuada através de transmissão eletrónica de dados, pelas seguintes vias:



- Por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- Através de uma aplicação informática (a disponibilizar pela AT) que irá extrair os elementos das faturas do ficheiro SAF-T (PT).

Para os sujeitos passivos que não estejam obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT), a comunicação será feita pelas seguintes vias:

- Por inserção direta no Portal das Finanças;
- Por outra via eletrónica a definir em portaria do Ministro das Finanças.

Uma vez definido pelo sujeito passivo o sistema de comunicação a utilizar, este deverá ser mantido para o mesmo ano civil.

Os elementos da fatura a incluir na comunicação à AT são os seguintes:

- NIF do emitente;
- N.º da fatura;
- Data da emissão;
- Tipo de documento (nos termos do SAF-T (PT));
- NIF do adquirente que seja sujeito passivo de IVA, ou não sujeito passivo, quando este tenha solicitado a sua intenção na fatura;
- Valor tributável da operação;
- Taxas aplicáveis;
- Motivo da não aplicação do IVA;
- Montante do IVA liquidado.

4.2. Obrigação de comunicação dos elementos dos documentos de transporte

Os sujeitos passivos com um volume de negócios, para efeitos de IRC ou IRS, superior a € 100.000 no ano anterior, passam a ser obrigados a comunicar à AT, antes do início do transporte, os elementos dos documentos de transporte.

Não sendo efetuada a comunicação, os documentos consideram-se não emitidos.

De conformidade com a Proposta de Lei n.º 103/XII, de 10 de outubro de 2012, do Governo à Assembleia da República, tendo em vista a aprovação do Orçamento do Estado para 2013, esta obrigação apenas entrará vigor em 1 de maio de 2013. Porém, a obrigação de comunicação dos elementos das faturas entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2013.



Ainda de conformidade com a mesma Proposta de Lei, é dispensada a comunicação nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 5.º do Regime dos Bens em Circulação, na nova redação que lhe foi introduzida, devendo, porém, a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida.

Os sujeitos passivos que no período de tributação anterior tenham tido, para efeitos de impostos sobre o rendimento, um volume de negócios inferior ou igual a € 100.000, não são obrigados a efetuar esta comunicação.

A comunicação à AT dos elementos dos documentos de transporte será efetuada por uma das seguintes formas:

- Nos casos em que o documento de transporte é emitido em papel – através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais para o efeito, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.
- Nos demais casos – por transmissão eletrónica de dados para a AT.

O modo de cumprimento desta obrigação será regulamentado por portaria do Ministro das Finanças (artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto).

Nos casos de inoperacionalidade do sistema informático de comunicação (devidamente comprovado pelo respetivo operador), a comunicação é efetuada através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.

4.3. Dedução em IRS de IVA suportado em fatura

De conformidade com o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, o novo regime que impõe a obrigação de comunicação dos elementos das faturas tem como objetivo o reforço do combate à informalidade e à evasão fiscal.

Adicionalmente, porém, pretende-se que o dever de emitir e exigir faturas ou recibos passe a constituir um dever de cidadania.

Nesse sentido, é criada uma dedução em IRS, correspondente a uma parte do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, incluído em faturas que titulam prestações de serviços em determinados setores de atividade e que sejam comunicadas à AT.

Tendo o legislador optado por introduzir esta medida de forma gradual, numa primeira fase apenas será aplicável aos seguintes setores de atividade:

- Manutenção e reparação de veículos automóveis (Secção G, Classe 4520, da CAE – Rev. 3);
- Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios (Secção G, Classe 45402, da CAE – Rev. 3);
- Alojamento, restauração e similares (Secção I, da CAE – Rev. 3);
- Atividades de salões de cabeleireiro e institutos de beleza (Secção S, Classe 9602, da CAE – Rev. 3);



Nos termos do artigo 66.º-B do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, os sujeitos passivos passarão a poder deduzir à coleta do IRS um montante correspondente a 5% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, com o limite global de € 250, que conste de faturas que titulem prestações de serviços, comunicadas à AT, enquadradas nos setores de atividades antes indicados.

O limite indicado não se encontra abrangido pelos limites constantes da tabela do n.º 2 do artigo 88.º do Código do IRS.

4.4. Obrigações das tipografias

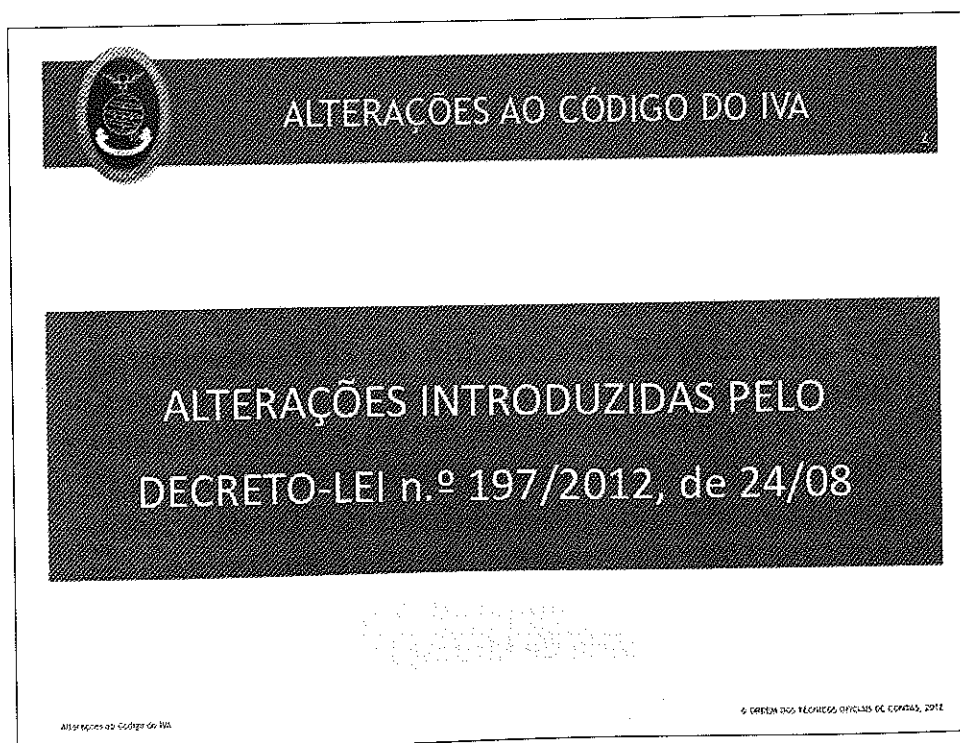
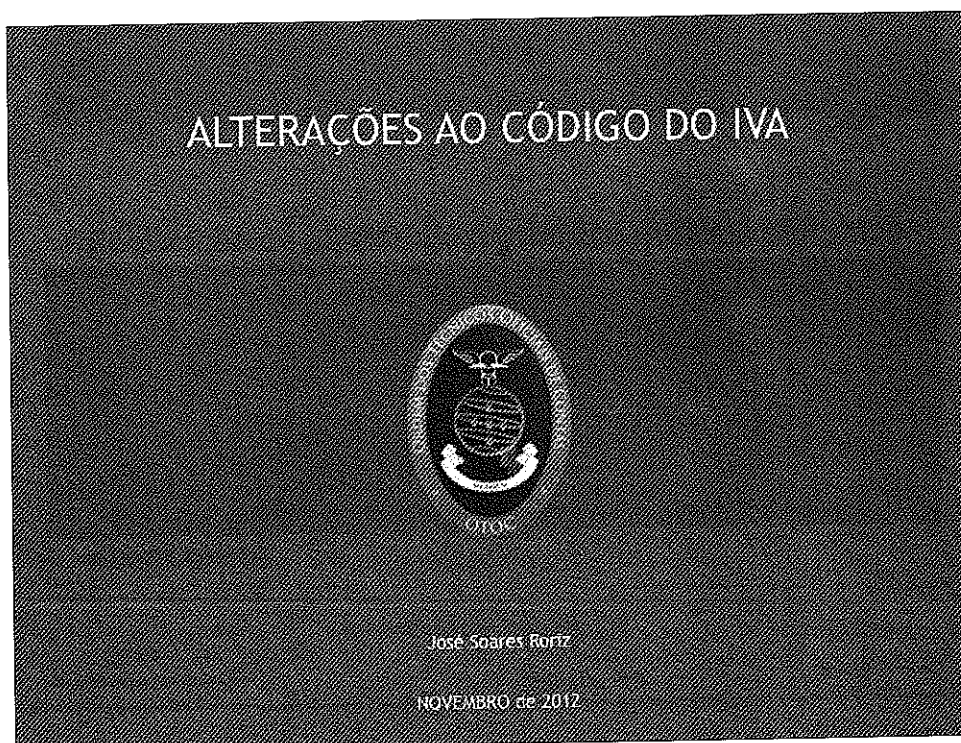
As obrigações das tipografias autorizadas a emitir documentos de transporte são significativamente alteradas pelo Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto, entrando essas alterações em vigor em 1 de maio de 2013.

Assim:

- Os pedidos de autorização para impressão de documentos de transporte passam a ser efetuados por via eletrónica no Portal das Finanças.
- As tipografias autorizadas a imprimir documentos de transporte devem registar em suporte informático, previamente à entrega dos impressos, os fornecimentos que lhes sejam requisitados.
- Tais tipografias devem arquivar as requisições e os registos informáticos, por ordem cronológica, pelo prazo de 4 anos.
- As tipografias autorizadas devem comunicar à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, e previamente à sua impressão, as requisições que lhes sejam efetuadas.
- Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados para o exercício de uma atividade comercial ou agrícola, a AT emite, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão (alteração prevista na Proposta de OE para 2013).



DIAPOSITIVOS





ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

OBJETO DAS ALTERAÇÕES

Alterações ao Código do IVA

© ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, 2014



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Transposição ao artigo 4.º da Diretiva n.º 2008/8/CE, do Conselho, de 12 de fevereiro, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, no que respeita ao lugar das prestações de serviços.
- Transposição da Diretiva n.º 2010/45/UE, do Conselho, de 13 de julho, que altera a Diretiva n.º 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro, relativa ao sistema comum do IVA, no que respeita às regras em matéria de faturação.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Realização de alguns ajustamentos noutros diplomas do sistema fiscal português.
- Introdução de alterações em matéria de exigibilidade do IVA.
- Simplificação dos requisitos para a utilização da faturação eletrónica por parte dos operadores económicos.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Uniformização no plano da UE das menções referentes aos regimes de tributação a constar das faturas.
- Fixação uniforme de um prazo máximo para a emissão da fatura, no caso de serviços intracomunitários cujo imposto seja devido no Estado membro do adquirente.
- Introdução de faturas simplificadas.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Clarifica-se que a emissão de fatura é obrigatória para todas as transmissões de bens e prestações de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou destinatário dos serviços e ainda que estes não a solicitem, qualquer que seja o setor da atividade em causa.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Determina-se que nas faturas emitidas por meios eletrónicos todo o seu conteúdo deve ser processado eletronicamente.
- Isto significa que deixa de ser possível a prática habitual da colocação manual de dados nas faturas emitidas por meios eletrónicos.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Há, assim, um reforço da obrigação de faturação, sendo abrangidas:
 - Todas as operações e categorias de destinatários.
 - Ainda que o cliente não solicite a fatura.
 - Mesmo nos casos de adiantamentos.
 - Dispensa – apenas para entidades que realizem exclusivamente operações isentas sem direito a dedução.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Impõe-se que os sujeitos passivos não podem emitir e entregar documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- Elimina-se, assim, a possibilidade de emissão de documentos equivalentes a faturas.
- Passam a existir apenas três tipos de documentos:
 - Fatura;
 - Fatura simplificada;
 - Documento retificativo da fatura: guias ou notas de devolução, notas de débito e de crédito.



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

- No entanto, permite-se que sejam emitidas faturas simplificadas:
 - Nas transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura seja inferior ou igual a € 1.000.
 - Noutras transmissões de bens e nas prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a € 100, neste caso quer os adquirentes sejam sujeitos passivos ou não.



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

13

NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

Alterações ao Código do IVA

© ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, 2012



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

14

- Como se viu, os sujeitos passivos não podem emitir e entregar documentos de natureza diferente da fatura.
- Como o Código do IVA, desde a sua versão original, bem como a legislação complementar, se referem sempre a “fatura ou documento equivalente”, houve necessidade de alterar as disposições legais que contêm esta expressão.



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

- Dito isto, podemos dizer que a maioria das alterações introduzidas pelo DL 197/2012 apenas têm a ver com este aspeto, não podendo, propriamente falar-se de alterações.
- Estão nestas condições as alterações introduzidas nas seguintes disposições do CIVA:
 - Alínea c) do n.º 1 do art. 2.º
 - N.º 1 do art. 8.º
 - Alínea a) do n.º 1 do art. 8.º
 - Alínea c) do n.º 1 do art. 8.º
 - N.º 2 do art. 8.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

- Alínea d) do n.º 6 do art. 16.º
- Alínea a) do n.º 2 do art. 19.º
- N.º 3 do art. 19.º
- N.º 5 do art. 19.º
- N.º 6 do art. 19.º
- N.º 2 do art. 22.º
- N.º 2 do art. 27.º
- Alínea b) do n.º 1 do art. 29.º - *alteração de regime*
- N.º 14 do art. 29.º
- N.º 1 do art. 36.º
- N.º 3 do art. 36.º
- N.º 5 do art. 36.º
- N.º 9 do art. 36.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

17

- N.º 10 do art. 36.º
- N.º 11 do art. 36.º
- N.º 12 do art. 36.º
- N.º 9 do art. 36.º
- N.º 1 do art. 37.º
- N.º 1 do art. 38.º
- N.º 2 do art. 38.º
- N.º 2 do art. 45.º
- N.º 1 do art. 48.º
- N.º 2 do art. 48.º
- Alínea a) do n.º 3 do art. 51.º
- N.º 4 do art. 52.º
- N.º 7 do art. 52.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

18

- Art. 62.º
- N.º 2 do art. 72.º
- N.º 3 do art. 72.º
- N.º 4 do art. 72.º
- N.º 1 do art. 78.º
- N.º 1 do art. 79.º
- N.º 3 do art. 79.º
- N.º 4 do art. 79.º
- N.º 5 do art. 79.º
- N.º 3 do art. 97.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

19

- Estão, igualmente, nestas condições as alterações introduzidas nas seguintes disposições do RITI:
 - N.º 3 do art. 6.º
 - Alínea b) do n.º 1 do art. 13.º
 - N.º 2 do art. 13.º
 - Alínea b) do n.º 1 do art. 23.º
 - N.º 1 do art. 27.º
 - N.º 2 do art. 27.º
 - N.º 3 do art. 27.º
 - N.º 4 do art. 27.º
 - N.º 5 do art. 27.º
 - N.º 1 do art. 28.º
 - N.º 2 do art. 28.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

20

- Estão, também, nestas condições as alterações introduzidas nas seguintes disposições do Regime Especial das Agências de Viagens e Operadores de Circuitos Turísticos:
 - N.º 2 do art. 4.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

21

- **Estão, ainda, nestas condições as alterações introduzidas nas seguintes disposições do Código do IRS:**
 - Alínea b) do n.º 1 do art. 115.º
 - N.º 4 do art. 115.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

22

- **Outras alterações têm a ver com a red denominação da Direção Geral dos Impostos (DGCI) para Autoridade Tributária e Aduaneira (AT).**
- **Estão nestas condições as alterações introduzidas nas seguintes disposições do CIVA:**
 - Alínea b) do n.º 2 do art. 19.º
 - N.º 7 do art. 22.º
 - N.º 8 do art. 22.º
 - N.º 9 do art. 22.º
 - N.º 14 do art. 22.º
 - N.º 6 do art. 27.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

23

- Outras alterações têm a ver com a harmonização, a nível comunitário, das menções que devem constar das faturas nos casos de:
 - autofaturação,
 - de inversão do sujeito passivo,
 - de aplicação do regime especial de exigibilidade de caixa,
 - bem como no regime dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades
 - e no regime do ouro para investimento.



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

24

- Assim, a partir de 01-01-2013:
 - Nas situações de elaboração das faturas por parte do adquirente dos bens ou dos serviços passa a ser obrigatória a menção “autofaturação”. *Artigo 36*
 - Nas situações de inversão do sujeito passivo (situações previstas nas alíneas i), j) e l) do n.º 1 do art. 2.º do CIVA e outras situações em que o destinatário ou adquirente for o devedor do imposto), em vez da expressão “IVA devido pelo adquirente”, passa a ser obrigatória a menção “IVA – autoliquidação”.



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

25

- **Nos regimes especiais de exigibilidade do IVA:**
 - nas empreitadas e subempreitadas de obras públicas
 - nas entregas de bens às cooperativas agrícolas
 - nos serviços de transporte rodoviário nacional de mercadorias
- em vez da expressão “IVA devido e exigível no pagamento”, passa a ser obrigatória a menção “Exigibilidade de caixa”.



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

26

- **No regime especial de tributação dos bens em segunda mão, objetos de arte, de coleção e antiguidades**
 - passam a ser obrigatórias as seguintes menções:
 - “Regime da margem de lucro – Bens em segunda mão”
 - “Regime da margem de lucro – Objetos de arte”
 - “Regime da margem de lucro – Objetos de coleção e antiguidades”.



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

27

- **No regime especial do ouro para investimento**
 - passa a ser obrigatória a menção:
 - “IVA – autoliquidação”



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

28

- **Verdadeiras alterações são, assim, as introduzidas nas seguintes disposições do CIVA:**
 - Art. 6.º
 - N.º 12 do art. 7.º
 - N.ºs 3 e 4 do art. 8.º
 - Alínea b) do n.º 1 do art. 29.º
 - N.º 7 do art. 29.º
 - N.º 19 do art. 29.º
 - N.º 1 do art. 36.º
 - N.º 6 do art. 36.º
 - N.º 10 do art. 36.º
 - N.ºs 3 e 4 do art. 36.º



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

29

- N.º 2 do art. 37.º
- Art. 40.º
- N.ºs 1 e 2 do art. 46.º
- Bem como as alterações ao:
 - Art. 132.º do CIRC
 - Art. 5.º do DL n.º 198/90, de 19 de junho
 - DL n.º 196/2007, de 15 de maio - *Fabrizio de Oliveira*



NATUREZA DAS ALTERAÇÕES

30

- Analisemos, então, as verdadeiras alterações, separando:
 - as que entraram em vigor em 1 de outubro de 2012,
 - das que entram em vigor em 1 de janeiro de 2013.



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

11

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO- LEI n.º 197/2012, de 24/08

(Medidas que entraram em vigor em 01.10.2012 –
Relacionadas com a faturação eletrónica)

Alterações ao Código do IVA

© ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, 2012



ALTERAÇÃO DO N.º 10 DO ART. 36.º DO CIVA

12

- A redação passou a ser a seguinte:

- *“As faturas podem, sob reserva de aceitação pelo destinatário, ser emitidas por via eletrónica, desde que seja garantida a autenticidade da sua origem, a integridade do seu conteúdo e a sua legibilidade através de quaisquer controlos de gestão que criem uma pista de auditoria fiável, considerando-se cumpridas essas exigências se adotada, nomeadamente, uma assinatura eletrónica avançada ou um sistema de intercâmbio eletrónico de dados.”*

- A alteração introduzida corresponde à parte sublinhada.



ALTERAÇÃO AO DL N.º 196/2007, de 15/05

33

- O decreto-lei em epígrafe regula as condições técnicas para a emissão, conservação e arquivamento das faturas emitidas por via eletrónica.
- Nos termos do seu art. 2.º, que não foi alterado, os sistemas informáticos de emissão, de receção e de arquivamento de faturas em formato eletrónico devem garantir determinadas funcionalidades: autenticidade da origem, integridade do conteúdo, validade cronológica das mensagens, arquivamento em suporte informático, manutenção dos requisitos, não repúdio das mensagens, não duplicação das faturas, etc.



ALTERAÇÃO AO DL N.º 196/2007, de 15/05

34

- O artigo 3.º do decreto-lei em epígrafe, que prevê a possibilidade de emissão de faturas eletrónicas, foi alterado, no sentido de definir, de forma mais rigorosa, o conceito e os requisitos a que devem obedecer tais faturas.
- Foi aditado ao decreto-lei um artigo 6.º-A, conferindo à AT e às autoridades fiscais de outros EM o direito de acesso em linha ao carregamento e à utilização dos dados constantes das faturas emitidas e recebidas por via eletrónica.
- O acesso por parte das autoridades fiscais de outros EM limita-se às faturas em que o IVA seja devido nesse EM.



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

35

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO- LEI n.º 197/2012, de 24/08

(Medidas que entram em vigor em 01.01.2013)

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

© ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, 2012



ALTERAÇÕES AO ART. 6.º DO CIVA

36

- Até 31.12.2012 a locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos, está submetida à regra geral de localização das prestações de serviços efetuadas a não sujeitos passivos (alínea b) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA), ou seja, é tributada no local da sede do prestador.
- A regra geral não é, contudo, aplicável quando o locador estiver estabelecido fora da Comunidade, mas a utilização ou exploração efetiva do meio de transporte ocorra no território nacional. Neste caso, a locação é tributada no território nacional (alínea c) do n.º 12 do art. 6.º do CIVA).



ALTERAÇÕES AO ART. 6.º DO CIVA

37

- A partir de 01.01.2013,
- A locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos, passa, por via de regra, a ser tributada no lugar onde o destinatário está estabelecido, tem domicílio ou residência habitual.
- Esta regra é, contudo, afastada no caso da locação de embarcações de recreio.



ALTERAÇÕES AO ART. 6.º DO CIVA

38

- Tratando-se da locação de embarcações de recreio, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos:
 - A locação passará a ser considerada localizada no lugar onde a embarcação é colocada à disposição do não sujeito passivo, quando este lugar coincida com o lugar da sede ou do estabelecimento estável do prestador, a partir do qual os serviços sejam efetivamente realizados.



ALTERAÇÕES AO ART. 7.º DO CIVA

39

- Foi aditado ao art. 7.º do CIVA o n.º 12, com o objetivo de definir o momento em que ocorre o facto gerador do imposto nas transmissões intracomunitárias de bens, efetuadas de forma continuada, por um período superior a um mês.
- De acordo com a redação do n.º 12 do art. 7.º do CIVA, o facto gerador ocorre no final de cada mês, pelo montante correspondente.



ALTERAÇÕES AO ART. 8.º DO CIVA

40

- Foram aditados ao art. 8.º do CIVA os n.ºs 3 e 4, com o objetivo de definir o momento em que ocorre a exigibilidade do IVA nas prestações intracomunitárias de serviços e nas transmissões intracomunitárias de bens.
- Nos termos do n.º 3 do art. 8.º do CIVA, nas prestações intracomunitárias de serviços abrangidas pela regra geral de localização prevista na alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA, cujo imposto seja devido no território de outro EM, a exigibilidade ocorre nos termos do art. 7.º.



ALTERAÇÕES AO ART. 8.º DO CIVA

41

- **Relativamente às transmissões de bens isentas nos termos do art. 14.º do RITI**, a exigibilidade ocorre no momento da emissão da fatura ou, quando esta não seja emitida dentro do prazo previsto no n.º 2 do art. 27.º daquele Regime (até ao 15.º dia do mês seguinte àquele em que os bens foram colocados à disposição do adquirente), no momento em que aquele prazo termina.



ALTERAÇÕES AO ART. 29.º DO CIVA

42

- O artigo 29.º do CIVA é a disposição que indica quais as obrigações impostas aos sujeitos passivos abrangidos pelo Regime Normal, para além da obrigação de pagamento (que está regulada nos artigos 27.º e 28.º).
- As alterações introduzidas têm unicamente a ver com a obrigação de emissão de fatura e são as seguintes:



ALTERAÇÕES AO ART. 29.º DO CIVA

- De harmonia com a nova redação da alínea b) do n.º 1 do art. 29.º, e como regra geral, os sujeitos passivos são obrigados a emitir uma fatura por cada transmissão de bens ou prestação de serviços, independentemente da qualidade do adquirente dos bens ou serviços, ainda que estes não a solicitem, bem como pelos pagamentos que lhes sejam efetuados antecipadamente.

Ver art. 115 CIRS

Ver Art. 29.º CIVA -
Ver artigo 123.º RGIT



ALTERAÇÕES AO ART. 29.º DO CIVA

- De acordo com a nova redação do n.º 7 do art. 29.º, quando o valor tributável de uma operação ou o imposto correspondente sejam alterados por qualquer motivo, incluindo inexatidão, deve ser emitido documento retificativo da fatura.

Of.º 30126 19/11/2012



ALTERAÇÕES AO ART. 29.º DO CIVA

45

- Nos termos do aditado n.º 19 do art. 29.º, não é permitida aos sujeitos passivos a emissão e entrega de documentos de natureza diferente da fatura para titular a transmissão de bens ou prestação de serviços aos respetivos adquirentes ou destinatários, sob pena de aplicação das penalidades legalmente previstas.



ALTERAÇÕES AO ART. 29.º DO CIVA

46

- Deixa, assim, de ser possível a emissão de documentos equivalentes a faturas (notas de débito, vendas a dinheiro, notas de lançamento, contas etc.) para as transmissões de bens ou prestações de serviços sujeitas a IVA.



ALTERAÇÕES AO ART. 36.º DO CIVA

47

- No caso das prestações intracomunitárias de serviços que sejam tributáveis no território de outro Estado membro em resultado da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 6 do art. 6.º do CIVA, a fatura deve ser emitida o mais tardar no 15.º dia do mês seguinte àquele em que o imposto é devido nos termos do art. 7.º.



ALTERAÇÕES AO ART. 36.º DO CIVA

48

- O n.º 6 deste artigo (que estabelece os requisitos das guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos), passou a ter a seguinte redação:
 - *“As guias ou notas de devolução e outros documentos retificativos de faturas devem conter, além da data e numeração sequencial, os elementos a que se refere a alínea a) do número anterior (nome, morada e n.º de identificação fiscal), bem como a referência à fatura a que respeitam e as menções desta que são objeto de alterações.”*



ALTERAÇÕES AO ART. 36.º DO CIVA

49

- **Foram aditados a este artigo os n.ºs 14, 15 e 16, com a seguinte redação:**
- ***“N.º 14 – Nas faturas processadas através de sistemas informáticos, todas as menções obrigatórias, incluindo o nome, a firma ou a denominação social e o número de identificação fiscal do sujeito passivo adquirente, devem ser inseridas pelo respetivo programa ou equipamento informático de faturação.”***

Of. m. 50000 1/1/2012



ALTERAÇÕES AO ART. 36.º DO CIVA

50

- ***“N.º 15 – A indicação na fatura da identificação e do domicílio do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo não é obrigatória nas faturas de valor inferior a € 1000, salvo quando o adquirente ou destinatário solicite que a fatura contenha esses elementos.”***
- ***“N.º 16 – A indicação na fatura do número de identificação fiscal do adquirente ou destinatário que não seja sujeito passivo é sempre obrigatória quando este o solicite.”***



ALTERAÇÕES AO ART. 37.º DO CIVA

51

- **O n.º 2 deste artigo** (que estabelece a repercussão obrigatória do imposto) e que determinava que nas operações pelas quais a emissão de fatura não é obrigatória o imposto tinha de ser incluído no preço, passou a ter a seguinte redação:
 - *“Nas operações pelas quais seja emitida uma fatura nos termos do artigo 40.º [faturas simplificadas], o imposto pode ser incluído no preço, para efeitos do disposto no n.º anterior.”*



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

52

- **O artigo 40.º** (que previa a dispensa da obrigação de faturação e a obrigatoriedade de emissão de talões de venda) **foi totalmente alterado.**
- Deixa de estar prevista a dispensa de faturação e a sua substituição pelos denominados “talões de venda”,
- passando a ser obrigatória a emissão de fatura, que, no entanto, poderá, nas condições nele previstas, ser uma “fatura simplificada”.



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

51

- Quais as situações em que é possível a emissão de faturas simplificadas?
 - Nas transmissões de bens efetuadas por retalhistas ou vendedores ambulantes a não sujeitos passivos, quando o valor da fatura não for superior a € 1000 (a dinheiro ou a crédito).
 - Noutras transmissões de bens e nas prestações de serviços em que o montante da fatura não seja superior a € 100 (seja o adquirente ou destinatário sujeito passivo ou não).



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

52

- Nos termos do novo n.º 5 do artigo 40.º, a obrigação de emissão de fatura pode ser cumprida mediante a emissão de documentos ou do registo das operações, respetivamente, nas seguintes operações:
 - Nas prestações de serviços de transporte, de estacionamento, portagens e entradas em espetáculos, quando seja emitido um bilhete de transporte, ingresso ou outro documento ao portador comprovativo do pagamento.
 - Nas transmissões de bens efetuadas através de aparelhos de distribuição automática que não permitam a emissão de fatura.

na de dinheiro a de de



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

55

- O Ministro das Finanças pode declarar aplicável a faculdade de emissão de faturas simplificadas a outras categorias de sujeitos passivos que forneçam a consumidores finais serviços caracterizados pela sua uniformidade, frequência e valor limitado (n.º 6 do art. 40.º do CIVA).
- Além disso, o Ministro das Finanças pode equiparar certos documentos de uso comercial a faturas (n.º 7 do art. 40.º do CIVA).



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

56

- Quais os requisitos das faturas simplificadas?
 - Devem ser datadas, numeradas sequencialmente e conter os seguintes elementos:
 - a) Nome ou denominação social e n.º identificação fiscal do fornecedor dos bens ou prestador dos serviços;
 - b) Quantidade e denominação usual dos bens transmitidos ou dos serviços prestados;
 - c) O preço líquido de imposto, as taxas aplicáveis e o montante de imposto devido, ou o preço com a inclusão do imposto e a taxa ou taxas aplicáveis;
 - d) N.º de identificação fiscal do adquirente ou destinatário, quando for sujeito passivo.



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

52

- Devem ainda conter o n.º identificação fiscal do adquirente ou destinatário, que não seja sujeito passivo, quando este o solicite.



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

53

- As faturas simplificadas conferem o direito à dedução previsto no artigo 19.º e seguintes do Código do IVA, quando emitidas a sujeitos passivos, desde que contenham os elementos exigidos, nomeadamente o NIF do adquirente.



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

- **Quais as diferenças entre as faturas simplificadas e as outras faturas?**
 - Os dados do adquirente resumem-se ao NIF, não sendo obrigatório o nome e o domicílio do adquirente;
 - Em relação aos dados do fornecedor apenas são necessários o nome ou denominação social e o NIF, não sendo necessário o domicílio;
 - Na designação dos bens ou serviços existe simplificação nos dados a apresentar;
 - O imposto pode ser incluído no preço final.



ALTERAÇÕES AO ART. 40.º DO CIVA

- **Porque meios podem ser emitidas as faturas simplificadas?**
 - Nos termos previstos no art. 5.º do DL n.º 198/90, de 19 de junho, ou seja, através de sistemas informáticos ou utilizando documentos pré-impressos em tipografias autorizadas;
 - Ou ainda por outros meios eletrónicos, nomeadamente máquinas registadoras, terminais eletrónicos ou balanças eletrónicas, com registo obrigatório das operações no rolo interno da fita da máquina ou em registo interno por cada transmissão de bens ou prestação de serviços.



ALTERAÇÕES AO ART. 46.º DO CIVA

61

- **Como deve ser feito o registo das operações em caso de emissão de faturas simplificadas?**
 - Os sujeitos passivos que emitam faturas simplificadas e não utilizem sistemas informáticos integrados de faturação e contabilidade,
 - podem efetuar o registo das operações, realizadas diariamente com não sujeitos passivos,
 - pelo montante global das contraprestações recebidas.



ALTERAÇÕES AO ART. 46.º DO CIVA

62

- **Como deve ser feito o registo das operações em caso de emissão de faturas simplificadas?**
 - O registo deve ser efetuado, o mais tardar, no 1.º dia útil seguinte ao da realização das operações, com base em duplicados das faturas emitidas, ou em extratos diários produzidos pelos equipamentos eletrónicos relativos a todas as operações realizadas, ou em folhas de caixa, que podem substituir o mesmo registo desde que contenham a indicação inequívoca de um único total diário.
 - A opção pela elaboração de folhas de caixa não dispensa a obrigatoriedade de arquivo dos duplicados das faturas.



ALTERAÇÕES AO ART. 132.º DO CIRC

63

- É aditado um n.º 2 ao artigo 132.º do Código do IRC, que determina a aplicação, no âmbito do IRC, do disposto no n.º 4 do art. 115.º do Código do IRS,
- **nos termos do qual as pessoas que paguem rendimentos sujeitos a IRC passam a estar obrigadas a exigir os respetivos recibos ou faturas.**



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

64

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO
DECRETO-LEI n.º 198/2012, de 24/08
(Medidas que entram em vigor em 01.01.2013)



ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DO IVA

65

OBJETO DAS ALTERAÇÕES

Alterações ao Código do IVA

V. DEBORA DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, 2011



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

66

- **Instituição da obrigatoriedade da transmissão eletrónica dos elementos das faturas e outros documentos com relevância fiscal à AT, tendo em vista o combate à informalidade, à economia paralela e à concorrência desleal.**
- **Para o efeito, será disponibilizada, gratuitamente, uma aplicação informática destinada a extrair dos ficheiros do SAF-T (PT) das empresas os elementos relevantes das faturas, bem como os meios necessários para permitir a submissão direta dos dados das faturas através do Portal das Finanças.**



OBJETO DAS ALTERAÇÕES

67

- Criação de uma dedução em sede de IRS, correspondente a uma parte do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, incluído em faturas que titulam prestações de serviços em determinados setores de atividade.
- Alteração do regime dos bens em circulação objeto de transações entre sujeitos passivos de IVA, no sentido de se estabelecerem regras que assegurem a integridade dos documentos de transporte e que garantam à AT um controlo mais eficaz destes documentos.



NOVAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS

68

OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

69

- As pessoas singulares ou coletivas,
- com sede, estabelecimento estável ou domicílio fiscal em território português,
- que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA,
 - são obrigadas a comunicar à AT,
 - os elementos das faturas emitidas nos termos do CIVA,
 - utilizando uma das seguintes vias:



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

70

- a) Por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
- b) Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa do ficheiro SAF-T (PT), contendo os elementos das faturas;
- c) Por inserção direta no Portal das Finanças;
- d) Por outra via eletrónica, nos termos a definir por portaria do Ministro das Finanças.



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

- A comunicação referida nos dispositivos anteriores
- deve ser efetuada até ao dia 8 do mês seguinte ao da emissão da fatura.
- Não é possível alterar a via de comunicação no decurso do ano civil.



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

- Os sujeitos passivos que sejam obrigados a produzir o ficheiro SAF-T (PT), devem optar por uma das modalidades constantes das alíneas a) e b) antes indicadas, ou seja:
 - Por transmissão eletrónica de dados em tempo real, integrada em programa de faturação eletrónica;
 - Por transmissão eletrónica de dados, mediante remessa do ficheiro SAF-T (PT).



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

73

- A AT disponibiliza no Portal das Finanças o modelo de dados para cumprimento desta nova obrigação,
- do qual deverão constar os seguintes elementos relativamente a cada fatura:
 - a) N.º identificação fiscal do emitente;
 - b) N.º da fatura;
 - c) Data da emissão;
 - d) Tipo de documento;



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

74

- e) N.º identificação fiscal do adquirente que seja sujeito passivo de IVA, quando tenha sido inserido no ato da emissão;
- f) N.º identificação fiscal do adquirente que não seja sujeito passivo de IVA, quando este solicite a sua inserção no ato da emissão;
- g) Valor tributável da operação;
- h) Taxas aplicáveis;
- i) O motivo justificativo da não aplicação do imposto, se aplicável;
- j) Montante do IVA liquidado.



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

75

- De posse dos elementos obtidos,
- a AT disponibiliza-os no Portal das Finanças,
- às pessoas singulares que figurem como adquirentes nas faturas emitidas pelos sujeitos passivos que exerçam as seguintes atividades:
 - Manutenção e reparação de veículos automóveis;
 - Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
 - Alojamento, restauração e similares;
 - Salões de cabeleireiro e institutos de beleza.



OBRIGAÇÃO DE COMUNICAÇÃO DOS ELEMENTOS DAS FATURAS

76

- Caso as pessoas tenham na sua posse faturas que não constem da base de dados da AT,
 - podem comunicá-las à AT;
 - devendo, neste caso, conservá-las na sua posse durante os 4 anos civis seguintes ao da sua emissão.



AS NOVAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS

77

DEDUÇÃO EM IRS DO IVA SUPORTADO EM FATURAS

alterações ao Código do IVA

© ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, 2012



DEDUÇÃO EM IRS DO IVA SUPORTADO EM FATURAS

78

- Os sujeitos passivos têm direito a deduzir à coleta do IRS,
 - um montante correspondente a 5% do IVA suportado por qualquer membro do seu agregado familiar,
 - com o limite global de € 250,
 - que conste de faturas comunicadas à AT,
 - e que respeitem a prestações de serviços derivadas das seguintes atividades:



DEDUÇÃO EM IRS DO IVA SUPORTADO EM FATURAS

79

- Manutenção e reparação de veículos automóveis;
- Manutenção e reparação de motociclos, de suas peças e acessórios;
- Alojamento, restauração e similares;
- Salões de cabeleireiro e institutos de beleza.



DEDUÇÃO EM IRS DO IVA SUPORTADO EM FATURAS

80

- Quem pretender beneficiar desta dedução deve:
 - exigir a fatura,
 - exigir a inclusão do seu NIF na fatura.



DEDUÇÃO EM IRS DO IVA SUPORTADO EM FATURAS

81

- O valor do benefício é:
 - apurado pela AT com base nas faturas que lhe forem comunicadas,
 - e
 - disponibilizado no Portal das Finanças até ao dia 10 de fevereiro do ano seguinte.
- Este benefício não se encontra abrangido pelos limites constantes da tabela do n.º 2 do art. 88.º do CIRS (tabela dos benefícios fiscais dedutíveis à coleta)



AS NOVAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS

82

ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO-LEI n.º 198/2012, de 24/08

(Medidas que entram em vigor em 01.05.2013, nos termos da Proposta de Lei n.º 103/XII, do OE/2013)



AS NOVAS OBRIGAÇÕES DOS SUJEITOS PASSIVOS

61

ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

Alterações ao Código do IVA

© ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS, 2011



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

64

- São considerados documentos de transporte:
 - a fatura,
 - a guia de remessa,
 - a nota de devolução,
 - a guia de transporte,
 - ou documentos equivalentes.
- Desaparece a anterior referência à “nota de venda a dinheiro”.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

25

- Os documentos de transporte devem ser emitidos por uma das seguintes vias:
 - a) Por via eletrónica;
 - b) Através de programa informático que tenha sido previamente certificado pela AT;
 - c) Através de software produzido internamente pela empresa ou por empresa do grupo;
 - d) Diretamente no Portal das Finanças;
 - e) Em papel, utilizando-se impressos numerados seguida e tipograficamente.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

26

- Com exceção dos documentos emitidos por via eletrónica, os demais documentos de transporte têm de ser processados em três exemplares.
- As faturas devem conter obrigatoriamente os elementos referidos no n.º 5 do art. 36.º do CIVA.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

87

- Os sujeitos passivos são **obrigados a comunicar à AT** os elementos dos documentos de transporte, antes do início do transporte.
- A comunicação é efetuada da seguinte forma:
 - **Nos casos em que o documento de transporte é emitido em papel** – através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com indicação dos elementos essenciais do documento emitido, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte;
 - **Nos demais casos** – por transmissão eletrónica de dados para a AT.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

88

- **Nos casos de inoperacionalidade do sistema informático de comunicação** (devidamente comprovado pelo respetivo operador) – através de serviço telefónico disponibilizado para o efeito, com inserção no Portal das Finanças até ao 5.º dia útil seguinte.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

89

- Não sendo efetuada a comunicação os documentos consideram-se não emitidos.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

90

- Ficam dispensados da ^{Impressa}comunicação os sujeitos passivos que emitam documentos de transporte por via eletrónica e disponham de código fornecido pela AT.
- Ficam também dispensados da comunicação os sujeitos passivos que tenham obtido no ano anterior, para efeitos de IRS e IRC, um volume de negócios não superior a € 100.000 (este limite não se aplica à obrigação de comunicação dos dados das faturas).



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

- **É ainda dispensada a comunicação nos casos em que a fatura serve também de documento de transporte e seja emitida pelos sistemas informáticos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 1 do art. 5.º do Regime dos Bens em Circulação, devendo a circulação dos bens ser acompanhada da respetiva fatura emitida (alteração prevista na Proposta de OE para 2013).**



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

- **Nos casos em que o documento de transporte não seja emitido em papel, consideram-se exibidos os documentos comunicados à AT, desde que seja apresentado o código atribuído pela AT.**
- **Os transportadores que transportem bens de sujeitos passivos que emitam documentos de transporte por via eletrónica devem exigir-lhes o código atribuído pela AT.**



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

23

- Os pedidos de autorização para impressão de documentos de transporte passam a ser efetuados por via eletrónica no Portal das Finanças.
- As tipografias autorizadas a imprimir documentos de transporte devem registar em suporte informático, previamente à entrega dos impressos, os fornecimentos que lhes sejam requisitados.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

24

- Tais tipografias devem arquivar as requisições e os registos informáticos, por ordem cronológica, pelo prazo de 4 anos.
- As tipografias autorizadas devem comunicar à AT, por via eletrónica, no Portal das Finanças, e previamente à sua impressão, as requisições que lhes sejam efetuadas.



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

55

- Nos casos em que os adquirentes não se encontrem registados para o exercício de uma atividade comercial ou agrícola, a AT emite, no Portal das Finanças, um alerta seguido de notificação, advertindo a tipografia de que não pode proceder à impressão dos documentos, sob pena de ser cancelada a autorização de impressão (alteração prevista na Proposta de OE para 2013).



ALTERAÇÃO AO REGIME DOS BENS EM CIRCULAÇÃO

56

- É revogada a disposição que previa:
 - A obrigatoriedade de os documentos de transporte emitidos por computador conterem a expressão "Processado por computador".



Notas





OTOC - ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS
Avenida Barbosa du Bocage, 45 | 1049-013 Lisboa
Tel. 21 799 97 00 Fax 21 795 73 32 Email geral@otoc.pt